

Agravo em Recurso Especial – Cível nº 0001600-87.2015.8.19.0208

Agravante: Yara Cardoso Jorge Macedo

Agravada: Ângela Maria Vieira de Mattos

DESPACHO

Id. 775 – Considerando o teor da determinação do Superior Tribunal de Justiça, no id. 697 (fl. 755), no sentido de se verificar, na hipótese dos autos, a regularidade da representação processual da parte recorrida, bem como a análise da alegação de abandono da causa suscitada pela parte recorrente, passo a destacar os seguintes pontos:

Por primeiro, quanto a alegação de irregularidade da representação da parte recorrida, conforme certificado no id. 765, a sua procuração não foi localizada nos autos, sendo certo que instada a se manifestar para tanto, a recorrida e a sua patrona, quedaram-se inertes, consoante certificado no id. 770.

Diante disso, portanto, tem-se que a consequência processual para a parte agravada seria o desentranhamento de suas respectivas contrarrazões, nos termos do artigo 76, § 2º, II, do CPC. No entanto, na hipótese entelada, não se mostra possível dita providência, vez que as contrarrazões não foram apresentadas pela parte recorrida, consoante o teor das certidões lançadas no id. 655 e no id. 690.

De igual sorte, no que concerne ao alegado abandono da causa pela parte recorrida, merece ser destacado que o feito já foi julgado, com resolução do mérito, por sentença acostada no id. 288, cuja parte dispositiva destaca a procedência parcial do pleito autoral, nos seguintes termos: *“Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, para determinar que a parte Ré proceda à demolição da laje e cobertura objetos da lide, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Considerando-se que o Autor decaiu em parte menor do pedido, condeno o Réu nas despesas processuais, e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, na forma do art. 85, § 3º do CPC”*.

Verifica-se, ainda, que a decisão em referência foi mantida em julgamento colegiado pela 11ª Câmara Cível, no id. 398. Acrescente-se que o provimento dos embargos de declaração, no id. 427 e no id. 613, se deu apenas no tocante ao prazo cumprimento da obrigação imposta na sentença e da gratuidade de justiça.

Assim sendo, não há que se cogitar, no âmbito dessa Terceira Vice-Presidência, no julgamento sem resolução do mérito do processo originário, por abandono da parte, nessa fase processual, nos termos do artigo 485, II e III do CPC.

Observe-se, também, que a parte recorrida se manifestou nos autos até a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, no id. 331, o que, a toda vista, não se compatibiliza com o alegado abandono da causa.

Ressalte-se, por fim, que deve ser esclarecido ao recorrente que as atribuições desta Terceira Vice-Presidência estão adstritas às funções previstas no artigo 20, da Lei Estadual n.º 6.956/2015 (*admitir, inadmitir, sobrestar, suspender, realizar o juízo de conformidade e indeferir o processamento dos recursos especiais e extraordinários interpostos para os Tribunais Superiores; e processar o recurso interposto das decisões de inadmissão dos recursos especiais e extraordinários para os Tribunais Superiores*), dentre as quais não inclui o seu pleito de julgar extinto o processo originário, por alegado abandono da parte recorrida.

Por derradeiro, cumpra-se o despacho de id. 772, com a remessa dos autos ao STJ.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA**
Terceiro Vice-Presidente